



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ  
PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



LEI MUNICIPAL N° 2.587 A/15, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015.

Câmara Municipal de Jacundá  
CNPJ: 02.844.615/0001-00  
**APROVADO**  
 Única votação. em 13/10 de 2015  
 1ª Votação. em    /    de     
 2ª Votação. em    /    de     
Secretário \_\_\_\_\_ Presidente \_\_\_\_\_

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E A FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITOS DECORRENTES DE ROYALTIES, PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS ESPECIAIS E COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS RELACIONADOS À EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, RECURSOS HÍDRICOS E/OU MINERAIS E VEGETAIS.

O **Prefeito Municipal de Jacundá**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Jacundá - PA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder a instituições financeiras créditos decorrentes de **royalties**, participações especiais e compensações financeiras relacionados a exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos e/ou minerais. Desde que os créditos cedidos não extrapolem o mandato do chefe do poder executivo, recebendo em contrapartida os recursos financeiros correspondentes.

**Parágrafo Único** - Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a ceder os direitos referidos no caput a Fundos de Investimento em Direitos Creditórios administrados por instituições financeiras, recebendo como contraprestação cotas do Fundo de Investimento adquirentes.

**Art. 2º** - Para os fins do disposto nesta Lei consideram-se:

I - "créditos decorrentes de **royalties**, participações especiais e compensações financeiras": os direitos creditórios de titularidade do município de Jacundá - PA, relacionados à exploração de petróleo e gás natural e/ou compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos e/ou exploração de recursos minerais, conforme previsto no artigo 20, § 1º, da Constituição Federal, regulamentados pelas Leis n° 7.990, de 28 de dezembro de 1989, n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, e n° 9.984, de 17 de julho de 2000, e pelos Decretos n° 1, de 7 de fevereiro de 1991, e n° 2.705, de 3 de agosto de 1998;

II - "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios": comunhão de recursos que destina parcela preponderante do respectivo patrimônio líquido para a aplicação em direitos creditórios, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

## PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



III - "cota do Fundo de Investimento adquirente": fração ideal do patrimônio líquido do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios adquirente dos créditos decorrentes de **royalties**, participação especial e compensação financeira, recebida pelo município de Jacundá - PA, como contraprestação da cessão dos direitos creditórios.

**Art. 3º** - A cessão de direitos creditórios a Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de que trata esta Lei somente poderá ser efetuada com aqueles que sejam voltados à aquisição de créditos decorrentes exclusivamente de **royalties**, participação especial e compensação financeira, conforme regulamentado por meio de Decreto.

**Art. 4º** - Além das cotas recebidas como contraprestação pelos créditos decorrentes de **royalties**, participação especial e compensação financeira cedidos, o município também fará jus ao recebimento de prêmio pelo desempenho da carteira dos direitos creditórios, a ser pago pelo Fundo de Investimento adquirente, conforme regulamentado por meio de Decreto.

**Art. 5º** - Em prazo não superior a trinta dias, contados da cessão dos direitos creditórios decorrentes de **royalties**, participação especial e compensação financeira, as cotas do Fundo de Investimento adquirente deverão ser alienadas pelo município mediante avaliação prévia e licitação.

**Art. 6º** - A cessão de direitos creditórios a Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e a instituições financeiras de que trata esta Lei, assim como a alienação das cotas recebidas pelo município como contraprestação sujeitam-se às disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 7º** - Os recursos originados das operações de cessão de direitos creditórios de que trata esta Lei, serão destinados exclusivamente:

- a) No caso de **royalties**, para capitalização do Fundo de Previdência e/ou amortização extraordinária de dívida com a União, conforme o disposto no art. 5º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal; e
- b) No caso de participações especiais e compensações financeiras, para despesas de capital e/ou despesas correntes destinadas por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme o disposto no art. 44 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.
- c) Despesas de capital, obras de infraestrutura e investimentos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jacundá/PA, 09 de outubro de 2015.

**IZALDINO ALTOÉ**  
Prefeito Municipal